

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA / PR**

MINISTÉRIO PÚBLICO, por seus promotores de justiça abaixo-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, *caput* e § 1º, 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 120, III, da Constituição do Estado do Paraná, bem como nas Leis n.º 7.347/85 e 8.429/92, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO** em face de

HOMERO BARBOSA NETO, brasileiro, casado, jornalista, nascido em 19.09.1966, filho de Maria Tereza de Moura Barbosa, portador do R.G. n.º 952.644-4, residente e domiciliado na rua Santiago, n.º 833, CEP 86050-170, Bairro Guanabara, Londrina/PR;

MARCO ANTÔNIO CITO, brasileiro, portador do R.G. n.º 7.327.227-0 e do CPF n.º 025.142.049-33, residente e domiciliado na avenida São Paulo, n.º 550, apto. 1209, CEP 86010-060, Centro, Londrina/PR;

JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO, brasileiro, filho de Maria de Lourdes Sancho Ereno, portador do CPF n.º 253.568.728-36, residente e domiciliado na rua Ártico, n.º 64, CEP 86010-180, Londrina/PR;

RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MANTTOVANNI, brasileira, casada, publicitária, portadora do R.G. n.º 7.696.165-4 da SSP/PR e do CPF n.º 036.636.949-09, residente e domiciliada na rua Professor João Cândido, n.º 1380, apto. 408, CEP 86010-001, Centro, Londrina/PR e

INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.897.467/0001-74, com sede na rua Astorga, n.º 44, sala 03, CEP 86061-160, Jardim Hedy, Londrina/PR.

1- ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Por intermédio do anexo procedimento preparatório n.º 32/10, instaurado por esta Promotoria de Justiça especializada na Defesa do Patrimônio Público, apurou-se que os requeridos **HOMERO BARBOSA NETO** (Prefeito do município de Londrina), **MARCO ANTÔNIO CITO** (Secretário Municipal de Gestão Pública) e **JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO** (Coordenador do Núcleo de Comunicação), bem como a empresa **INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA.**, por meio de sua representante legal, **RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MANTTOVANNI**, em divisão de tarefas e identidade de propósitos,

associaram-se para causar lesão ao erário municipal e atentar contra os princípios fundamentais que regem a Administração Pública, **mediante a frustração da licitude de processo licitatório, decorrente de fraude no objeto que serviu como fundamento para a celebração de termo aditivo no contrato de prestação de serviços n.º 160/2009**, dando causa à indevida realização de despesas públicas.

Por esta razão, propõe-se a presente ação civil pública com vistas à **invalidação de atos administrativos e o ressarcimento do valor de R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente aos prejuízos causados ao erário, conforme dispõe o artigo 37, § 5º da Constituição da República**, em razão da prática de atos ilegais que afrontaram a Constituição Federal e a Lei 8.666/93, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.

2 – DOS FATOS

Em data de 20.11.2009, o Município de Londrina, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública (SMGP), emitiu uma Solicitação de Serviço (Solicitação n.º 1865, fls. 19), visando a contratação de agência de publicidade a fim de que se realizasse a divulgação dos eventos comemorativos referentes ao aniversário de 75 (setenta e cinco) anos da cidade de Londrina.

Desse modo, em 24.11.2009, foi autorizada a abertura de Processo Administrativo (Processo Administrativo PAL/SMGP n.º 1260/2009, fls. 18), no intuito de concretizar a referida contratação. Na

ocasião, optou-se pela realização do certame licitatório na modalidade de “Convite” (convite 0027/2009, p. 41).

Foram convidadas para participar do certame 04 (quatro) empresas, quais sejam: Crescer Propaganda (fls. 68), Completa Comunicação (fls.70), VP Cine (fls. 72) e Intervox Sistema de Comunicação Integrada S/S Ltda. (fls. 74).

No dia 03.12.2009, data designada para a abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas formuladas pelas empresas convidadas, somente a agência **INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA.** demonstrou interesse em participar do processo licitatório, apresentando uma proposta comercial (fls. 125), no valor de R\$ 15.809,50 (quinze mil oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), referente aos serviços de criação e produção de peças publicitárias.

Desse modo, a referida empresa foi declarada vencedora do certame (resultado - fls. 126), celebrando, com o Município de Londrina, contrato de prestação de serviços no valor total de R\$ 79.809,50 (setenta e nove mil oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), dividido da seguinte forma: valor máximo de R\$ 15.809,50 (quinze mil oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), direcionados para a criação e produção das peças publicitárias e o valor máximo de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), alocados na impressão e veiculação das peças publicitárias (cfr. contrato n.º 160/2009 de fls. 134/139).

Não obstante, com fulcro nas justificativas apresentadas às fls. 144/145 e 154/155, a empresa INTERVOX e o Município de Londrina promoveram uma alteração do Contrato Administrativo n.º 160/09, por intermédio do Termo Aditivo n.º 01/2009 (celebrado em 29.12.2009 - fls.

156/157), com o propósito de ampliar o objeto do contrato administrativo inicialmente licitado, ***incluindo a divulgação dos eventos “Reveillon de Luz”, “Jogo das Estrelas” e o show do cantor Ritchie, dentre os eventos comemorativos do aniversário da cidade de Londrina.*** Ademais, através deste aditivo contratual, prorrogou-se o prazo de vigência do contrato n.º 160/2009 até o dia 31.12.2009, convalidando todos os atos que haviam sido praticados entre os dias 21.12.2009 e 29.12.2009 (datas entre o término do contrato inicial e da celebração do termo aditivo).

Em decorrência da suposta necessidade de realizar a divulgação dos referidos eventos, também foi modificado o valor total do contrato, que passou das cifras de R\$ 79.809,50 (setenta e nove mil oitocentos e nove reais e cinquenta centavos) para um montante de R\$ 99.761,87 (noventa e nove mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), representando um acréscimo de R\$ 19.925,37 (dezenove mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos). Elevou-se, dessa forma, o custo dos serviços de publicidade em seu patamar máximo (25%), conforme os limites estipulados no artigo 65, § 1º da Lei 8.666/1993.

Ocorre que, para legitimar o aditivo contratual, os requeridos valeram-se de expedientes fraudulentos, consistentes na utilização de um falso objeto para justificá-lo (aditivo contratual n.º 01/09).

Observa-se que, por meio do citado termo aditivo, incluiu-se no objeto contratado, de modo arbitrário e ilegal, a divulgação de eventos que já haviam sido abarcados nos termos do contrato inicial.

O hostilizado aditivo contratual, que teve por base as justificativas fraudulentas apresentadas pelo Coordenador do Núcleo de Comunicação da Prefeitura, **JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO** (fls. 144/145 e 154/155), foi assinado pela representante legal da empresa **INTERVOX**

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S/ LTDA., RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MONTTOVANNI, pelo Prefeito do Município de Londrina, **HOMERO BARBOSA NETO** e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, **MARCO ANTÔNIO CITO** (fls. 156/157).

É evidente que os requeridos, no exercício de suas funções, não poderiam fazer uso de um termo aditivo como forma de possibilitar que empresa INTERVOX fosse ilegalmente ressarcida por **serviços de publicidade que já haviam sido por ela prestados** - *serviços estes que haviam sido contemplados no objeto inicialmente contratado com o Município.*

Por outro lado, a realização do certame licitatório por intermédio de “Convite” - *notadamente um modo mais célere de licitação e investido de menores formalidades* -, acrescido posteriormente por um termo aditivo ilegal, representou uma verdadeira burla ao sistema de escolha das modalidades de licitação encartado nos artigos 22 e 23 da Lei 8.666/1993.

Por esta razão, o termo aditivo aperfeiçoado no dia 29.12.2009 (fls. 156/157) afrontou a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações (art. 3º), consubstanciando ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário e violando os princípios que regem a Administração Pública.

2.1 – Da ilegalidade do Termo Aditivo – Falsidade do Objeto - Indevida realização de despesa pública.

Compulsando os autos, observa-se que as justificativas apresentadas pela Administração Pública para a celebração do termo

aditivo no contrato de prestação de serviços n.º 160/2009, firmado entre o Município de Londrina e a empresa INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA., foram ***a suposta inclusão do evento “Réveillon da Luz” dentre as comemorações dos 75 anos de Londrina, e a necessidade de remarcação das datas de outros dois eventos*** (o show do cantor Ritchie foi transferido do dia 12 para o dia 19 de dezembro, enquanto o “Jogo das Estrelas” teria sido transferido do dia 19 para o dia 21 de dezembro – conforme justificativas apresentadas em 23.12.2009 – fls. 144/145 e 29.12.2009 – fls.154/155).

De acordo com a Administração, para que a divulgação destes eventos fosse realizada, os valores inicialmente estipulados no contrato n.º 160/2009 deveriam sofrer um substancial acréscimo - *o que acabou ocorrendo por intermédio do Termo Aditivo 01 – fls. 156/157, que possibilitou um incremento de R\$ 19.925,37 (dezenove mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) nos valores do contratado inicialmente firmado.*

Ocorre que, conforme resta claramente evidenciado pelo farto conjunto probatório coligido aos autos, **tais justificativas são absolutamente falsas**, não podendo sustentar a realização de um termo aditivo, que, em verdade, implicou na realização de despesas públicas indevidas e oneraram os cofres públicos em um montante de R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Com efeito, o objeto do termo aditivo, referente ao evento “Réveillon da Luz”, não se consubstanciou em um fato novo, tendo em vista que, além de completamente previsível, sua divulgação já estava sendo amplamente realizada por meio do material de divulgação previamente produzido pela agência Intervox, constando na

publicidade autorizada pela agência e veiculada pelos meios de comunicação contratados, desde o início da prestação dos seus serviços (ou seja, 05.12.2009). Exatamente da mesma forma procedeu-se em relação ao “Jogo das Estrelas”, que, em tese, teve sua data alterada do dia 19.12.2009 para o dia 21.12.2009.

Nota-se que, diferentemente do que alegou a Administração Pública, não houve “*aumento da programação*” ou “*inclusão de um novo evento*” dentro da campanha publicitária referente às comemorações dos 75 (setenta e cinco) anos de Londrina, já que a divulgação da festa de Réveillon e do “Jogo das Estrelas” já havia sido criada pela agência Intervox, e os veículos de comunicação/produção já haviam sido contratados para difundi-la.

A fraude no objeto do termo aditivo fica evidenciada pelas inúmeras provas carreadas nos autos, que demonstram que este somente foi idealizado para acobertar a realização de despesas públicas indevidas e para burlar a sistemática de escolha da modalidade de licitação esculpida na Lei 8.666/93. Registrem-se os acontecimentos ocorridos no âmbito da Administração Pública:

- Em 04.12.2009, o Município de Londrina, por intermédio da Ordem de Serviço n.º 001/2009, expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, *autorizou a empresa INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA. a “dar início à prestação de serviços, objeto do contrato n.º 0160/2009”* (Ordem de Serviço de fls. 280, recebida na mesma data pelo representante da empresa Intervox).

- A partir do dia 05.12.2009, a agência INTERVOX passou a colocar em prática a campanha de publicidade, contratando diversos veículos de comunicação e fornecedores, remetendo “Autorizações de

Veiculação” e “Autorizações de Produção” ¹ de todo o material de divulgação².

Neste vértice, é imperioso destacar que ***todas essas autorizações***, devidamente assinadas por representante da agência Intervox, ***foram emitidas dentro do prazo de vigência do contrato inicial*** (as autorizações foram todas emitidas no dia 05.12.2009 - *sendo duas delas posteriormente retificadas nos dias 07.12.2009 – fls. 212 e 08.12.2009 – fls. 244*, tendo em vista que o contrato se extinguiria somente em 20.12.2009).

Portanto, não restam dúvidas que **toda a campanha publicitária foi criada, produzida, e os veículos de comunicação contratados para divulgá-la, dentro do prazo de vigência do contrato inicial**, não havendo qualquer substrato fático ou jurídico apto a embasar a celebração de um termo aditivo.

Essa assertiva é reforçada pelo fato de que ***não há qualquer contrato firmado ou autorização de veiculação/produção emitida pela empresa INTERVOX após o dia 08.12.2009, ou mesmo entre as datas de término do contrato inicial (20.12.2009) e a data de sua aditivação (29.12.2009)***.

Some-se a isso o fato de que todas as mencionadas autorizações, emitidas ainda no início do contrato, continham “instruções de faturamento” a serem seguidas pelos veículos de comunicação e fornecedores, contendo a descrição exata dos valores contratados entre as partes.

¹ Autorizações de Veiculação – fls. 184, 188, 196, 199, 203, 207, 212, 216, 219, 222, 225, 228, 232, 235, 238, 248, 244, 248, 255. Autorizações de Produção – fls. 263, 266, 268, 270, 272.

² Estranha-se a enorme celeridade com que a agência INTERVOX realizou da campanha publicitária: o contrato n.º 160/2009 foi firmado em 03.12.2009; a verba do contrato foi empenhada em 04.12.2009 (nota de empenho de fls. 143); e no dia 05.12.2009 já havia material de publicidade sendo veiculado nos jornais da cidade (fls. 250/251).

Da análise dessa documentação, observa-se que **não houve qualquer alteração nos valores inicialmente acordados entre a agência Intervox e os veículos de comunicação e fornecedores**, evidenciando-se, mais uma vez, que não houve nenhuma alteração/acréscimo na campanha publicitária inicialmente contratada pelo Município.

Tais assertivas são corroboradas pelo próprio material de divulgação constante nos autos, que não deixam qualquer margem a questionamentos quanto às imputações feitas na presente ação.

Dentre os *spots* criados pela empresa para serem utilizados pelos carros de som (fls. 179/182) desde o início da campanha, além da divulgação dos shows da dupla Teodoro e Sampaio, Jogo entre os times de Másters de Corinthians e Londrina, show de louvor de André e Mariana Valadão e Pastor Davi Silva, ***já constava a divulgação de que no “dia 21 às 8 da noite no estádio do café têm o Jogo das Estrelas” e que “dia 31 tem Reveillon de Luz no Lago Igapó II”.***

Frise-se que, **em nenhum momento, a data do “Jogo das Estrelas” foi remarcada do dia 19 para o dia 21.12.2009,** tal como mencionado nas justificativas que embasaram o termo aditivo.

Da mesma forma, conforme cabalmente comprovado pelos **comprovantes de veiculação emitidos pela Folha de Londrina** (fls. 246/247, 250/251, 253/254) **e pela Folha do Norte** (fls. 257/258), ***nos dias 05, 09 e 10 de dezembro***, na folha de Londrina, e na edição de ***05 a 11 de dezembro*** da Folha do Norte **(ou seja, desde o início da campanha publicitária)** foram divulgados grandes anúncios³ sobre as festividades do aniversário da cidade, que já davam publicidade à realização do

³ Modelo dos anúncios – fls. 275/277.

“Jogo das Estrelas” no dia 21.12.2009 e da Festa de Réveillon no dia 31.12.2009.

No mesmo sentido, **os adesivos, tipo “busdoor” (fls.278) e os folhetos impressos (fls. 279), utilizados desde o início da campanha, também já continham a divulgação do “Jogo das Estrelas” no dia 21 e do Réveillon de Luz no dia 31.12.2009.**

Nota-se, ainda, que **em 05.12.2009, a agência Intervox emitiu duas “Autorizações de Impressão” para a empresa Midiograf confeccionar “1000 cartazes – formato 40x60 com o título “Londrina 75 anos – JOGO DAS ESTRELAS” (Autorização 304/09, fls. 270) e mais “500 cartazes – formato 40x60 cm, com o título “Londrina 75 anos – REVEILLON DE LUZ” (Autorização 305/09, fls.272).**

Registre-se que, em ambas as autorizações, constava a seguinte observação para faturamento: *“constar na nota o empenho n.º 064850”*, associando, indubitavelmente, os eventos “Réveillon da Luz” e “Jogo das Estrelas” com o contrato inicial, já que o referido empenho era oriundo do contrato n.º 160/2009, e não do termo aditivo.

Por fim, em todos os *“Comprovantes de Veiculação”* emitidos pelos veículos de comunicação (e que tiveram por base as autorizações de veiculação emitidas entre os dias 05 e 08.12.2009), demonstram que a divulgação do “Jogo das Estrelas” e do “Réveillon de Luz” já haviam sido previamente contratados, sendo divulgadas de acordo com as bases firmadas inicialmente com a Administração Pública.

Nota-se, portanto, que a celebração do termo aditivo não se coadunou com o disposto no artigo 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93⁴, haja vista que não houve qualquer acréscimo do objeto licitado.

3 – DO DIREITO

3.1 - Do desrespeito aos ditames Constitucionais e a Lei de Licitações.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Deve ser processada em absoluta e irrestrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, segundo expressa dicção legal (art. 37, inciso XXI da CF; art. 3º da Lei de Licitações).

Note-se que os requeridos **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO e JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO**, cada qual no exercício de suas funções públicas, agiram de modo pessoal e imoral, já que possibilitaram que a empresa **INTERVOX**, representada pela requerida **RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MANTTOVANNI**, fosse ilegalmente remunerada por serviços que já constavam no objeto do contrato inicialmente licitado, dando esteio à realização de despesas públicas indevida.

Neste sentido, registre lição de José Afonso da Silva:

⁴ Lei 8.666/93 - Art. 65 – “Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...) .”

“O princípio da licitação significa que essas contratações (execuções de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público) ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.”⁵

No caso em tela, os requeridos, após a realização do procedimento licitatório e o aperfeiçoamento do Contrato Administrativo correspondente, **incluiram a divulgação de eventos que já havia sido comprovadamente produzida e realizada (e constantes do objeto do contrato inicial)**, favorecendo injustificadamente a empresa INTERVOX. Para embasar a inserção destes eventos, os requeridos se valeram de procedimento fraudulento, consistente no fornecimento de justificativas notadamente falsas como forma de sustentar a celebração do termo aditivo.

Com este comportamento, os requeridos frustraram, de maneira inequívoca, a finalidade que o texto constitucional empresta à licitação, qual seja, a persecução da proposta mais vantajosa ao Poder Público. Praticaram, inegavelmente, ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário municipal, por intermédio da frustração da licitude do certame licitatório, criando-se um ônus indevido aos cofres públicos.

Nada mais exato. A partir do momento em que se altera a modalidade de licitação, por meio de um procedimento fraudulento (optando-se indevidamente pelo “Convite”, em detrimento da modalidade de Concorrência), o ente público restringe a participação de um maior número de licitantes no certame, obstando a formação de quadro de acirrada concorrência – *o que, certamente, propiciaria à Administração Pública a*

⁵ Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 22º ed., São Paulo. Ed.

obtenção da proposta mais vantajosa, escopo máximo da licitação Pública, conforme artigo 3º da Lei 8666/93.

O edital de licitação vincula tanto a Administração como os licitantes. A repetição de eventos que já constavam do contrato no Termo Aditivo, como forma de justificar a elevação dos valores contratuais em seu percentual máximo (acréscimo de 25%), apenas reforça a intencional burla do certame licitatório.

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade, conforme os ditames da Constituição Federal já expostos neste tópico, deveria propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. De outro vértice, o desrespeito ao edital de licitação ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este expressamente consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. Nesse sentido pontifica Marçal Justen Filho:

*“Como principio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia”.*⁶

A inclusão, por meio de aditivo contratual, da divulgação de eventos que já havia sido executada, configurou clara burla a escolha da modalidade de licitação que a Administração Pública deveria optar para a aquisição dos serviços. A utilização de eventos já inicialmente previstos para justificar o termo aditivo em seu grau máximo (25%), corrobora a assertiva de que o Aditivo Contratual nº 01/09, antes de atender as hipóteses excepcionalmente previstas na Lei de Licitações, destinou-se a

Malheiros. 2003. p. 652.

⁶ Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5º, São Paulo. Ed. Dialética. p.513.

beneficiar a empresa INTERVOX, servindo para ressarcir despesas previamente contraídas por ela, ainda na vigência do contrato inicial.

No dizer de Joel de Menezes Niebuhr

“a licitação pública tem dois objetivos precípuos que, reunidos, retratam seus elementos conceituais mais destacados. A grande finalidade que dá ensejo ao certame é a busca do melhor e mais vantajoso contrato para a administração pública e a garantia de equidade na consecução do procedimento. Estes dois fatores traduzem os princípios da eficiência e da isonomia. Por vezes, ambos podem apontar direções díspares; contudo, o mérito do agente administrativo está em saber conciliá-los.”⁷

Extraí-se desta lição que a licitação tem por escopo resguardar dois princípios básicos na administração pública: isonomia e eficiência. O alcance destes fins objetivados pela lei, só será possível com a realização de um regular processo licitatório, dotado de critérios que possibilitem à Administração aferir (e, de fato, obter) a proposta mais vantajosa.

No entanto, a conduta dos requeridos, como enfatizado, provocou a frustração da licitude do procedimento licitatório, acarretando a indevida realização de despesas públicas, por meio da celebração de termo aditivo (*o aditivo, assim, foi simples meio para a frustração da lisura da licitação*), já que remunerou ilegalmente a empresa INTERVOX por serviços que já constavam do contrato inicial e que, comprovadamente, já haviam sido por ela executados.

Noutro giro, observa-se que alteração contratual promovida pela Administração também se mostrou em desconformidade com a Lei de Licitações, em face da justificativa absolutamente falsa que a legitimou.

A possibilidade de alteração unilateral de contrato firmado entre a Administração Pública e o particular, consiste na prerrogativa especial conferida à Administração Pública, decorrente do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Essa prerrogativa não pode ser vislumbrada como uma faculdade do Administrador Público, mas sim como um *poder-dever* que lhe é outorgado, para a consecução do interesse público primário.

Sendo assim, a prerrogativa de introduzir alterações nos Contratos Administrativos encontra-se juridicamente vinculada, de sorte a afastar a possibilidade de arbitrariedade e desvio de finalidade.

Nesse sentido dispõe o artigo 58 da Lei de Licitações:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

*I - Modificá-los, unilateralmente, **para melhor adequação às finalidades de interesse público**, respeitados os direitos do contratado;*

O artigo 65 do mesmo diploma legal prevê, por sua vez, as hipóteses em que são possíveis as alterações do Contrato Administrativo:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei.

⁷ Dispensa e Inexigibilidade da Licitação Pública. Editora Dialética, São Paulo, 2003, pág.139.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma do edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ao conferir à Administração Pública tal prerrogativa especial de alteração unilateral do contrato, o diploma legal tratou expressamente de condicioná-la à apresentação de justificativas capazes de legitimar a sua pretensão, realçando assim o caráter de instrumentalidade deste poder-dever da administração.

Tal interesse deve ser motivado por alterações fáticas ocorridas *após o aperfeiçoamento do contrato*, uma vez que o mesmo, por óbvio, já deve ter sido firmado com o intuito de atingir determinado interesse público e sua **alteração só deve ser concebida no caso de ocorrência de circunstâncias novas** e até então desconhecidas pela Administração Pública.

Nesse sentido é o ensinamento de Jessé Torres Pereira Junior:

As modificações tanto qualitativas quanto quantitativas no objeto de um contrato público constituem excepcionalidade a serem cabalmente justificadas diante de fatos supervenientes à contratação. A Lei de Licitações trouxe para a Administração o dever de somente iniciar a licitação depois de aprovar projeto básico, em caso de obras e serviços, e de bem definir a especificação completa do bem, incluindo quantidades e condições de sua guarda e armazenamento, no caso de compras. Logo, a necessidade de modificar projeto, especificações ou quantidades de material, a menos que seja imposta por fatos que venham a

*ocorrer durante a execução do contrato, será sempre insinuante de desleixo no cumprimento daquele dever*⁸.

E ainda Marçal Justen Filho:

*“A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. Tal como anotado no comentário ao art.58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato (...) A administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado”.*⁹

No caso em tela, entretanto, não existiu situação fática posterior à contratação capaz de ensejar diferente tratamento à persecução do interesse público almejado inicialmente. **Vale dizer: não houve qualquer fato novo que autorizasse a modificação do objeto contratual no interesse da Administração Pública Municipal.**¹⁰

⁸ Junior, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed., São Paulo: Ed. Renovar, 2003, p.653.

⁹ Filho, Marçal Justen. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed., São Paulo. Ed. Dialética, 2004. p.524.

¹⁰ Registre-se, entretanto, que embora o show do cantor Richie tenha tido alteração de data, do dia 12 para o dia 19 de dezembro, força é reconhecer que esta alteração não tinha o condão de legitimar, por si só, um acréscimo contratual de R\$ 19.925,37 (dezenove mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

Ao invés disto, observa-se que as alterações contratuais foram realizadas para favorecer, exclusivamente e indevidamente, a empresa INTERVOX, forjando-se a divulgação de eventos já abarcados no objeto do contrato inicial, com vistas a “legitimar” o incremento recebido através do termo aditivo, que atingiram a ordem de 25 % (vinte e cinco por cento).

Na justificativa apresentada para a alteração do objeto do contrato, a Administração Pública valeu-se de fatos que, além de completamente previsíveis - *tais como a divulgação de uma festa de Reveillon* – demonstraram ser notadamente falsos, já que se encontravam inseridos dentro do objeto inicial e estavam sendo fielmente executados.

A Administração Pública, por meio dos requeridos **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO e JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO**, em momento algum demonstrou a existência de qualquer situação nova que justificasse a modificação do contrato. Por óbvio, a falsa justificativa apresentada não possuía o condão de sustentar a alteração, posto que tratava exclusivamente de situações preexistentes à contratação, bem conhecidas pela Administração.

É claro que a contratação de determinado serviço contém implícito, a possibilidade conferida à Administração Pública, fundada em fatos supervenientes devidamente alicerçados no interesse público, de alterar projetos em seus aspectos técnicos, estruturais ou nos próprios métodos de execução.

A licitação realizada, entretanto, não permite esta hipótese de modificação contratual, **notadamente porque a suposta divulgação dos eventos que foram objeto do aditivo contratual não surgiram por força**

de fato superveniente, já que se tratavam de serviços de publicidade já realizados, no âmbito do contrato inicial.

Restou configurado, assim, notório desvio de finalidade do ato administrativo (Aditivo Contratual n.º 01/2009), já que a conduta dos requeridos favoreceu a empresa INTERVOX em detrimento do interesse público.

O desvio de finalidade materializa-se no descompasso entre a finalidade da regra discricionária (realizar o ato administrativo com vistas à consecução do interesse público) frente à providência concretamente eleita pelo Administrador Público no exercício de sua regra de competência (alteração contratual feita de modo a favorecer ente particular). Caracterizou-se, assim, indevido exercício da regra de competência.

Registre-se, a propósito, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

*“E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente na regra de competência do agente (Lei n.º 4.717/65, art 2º, Parágrafo Único)”.*¹¹

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello *“ocorre o desvio de poder (finalidade), e, portanto, invalidade, quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia á natureza do ato utilizado”*¹².

Na hipótese, os atos administrativos foram realizados em total descompasso com os objetivos que decorrem de sua própria natureza,

¹¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed., São Paulo. Ed. Malheiros. p.86.

¹² Mello, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 20ª ed., São Paulo. Ed. Malheiros. 2006. p.378.

posto que os motivos justificadores de seu aperfeiçoamento não existiram. O comportamento dos requeridos, sob falso fundamento de satisfazer interesse público, representou, a um só tempo a mácula à lisura do certame licitatório - com evidente não obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a indevido favorecimento da empresa INTERVOX.

Dessa forma, resta claro que as alterações promovidas pelos requeridos no contrato administrativo n.º 160/2009, favoreceram indevidamente a empresa INTERVOX, porque os eventos acrescidos por meio do Aditivo Contratual evidentemente faziam parte do objeto inicialmente licitado.

3.2 - Prática de atos de Improbidade Administrativa que causam lesão ao erário - conduta dos requeridos à Luz do art. 10 da Lei 8.429/92.

A **Lei de Improbidade Administrativa** é importante instrumento jurídico disponibilizado ao Ministério Público com vistas a limitar a atuação dos agentes públicos, quer quanto a compatibilidade de suas ações públicas frente aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade, conforme visto acima, quer quanto a aferição de eventual lesão ao erário.

Nesse sentido é a redação do art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92 e em especial o inc.VIII:

Art. 10 - constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei”, e notadamente:

Inciso. VII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Esclarece Wallace Paiva Martins Júnior a respeito desta disposição legal que:

*“...a frustração da licitude do procedimento licitatório – primeira parte do art. 10, VIII – é preceito bem amplo e tanto pode ocorrer pela violação dos princípios específicos (art. 3º da Lei Federal nº 8666-93), quanto pela inserção de cláusulas incompatíveis com a normatização constante da lei nº 8666-93, inexistência de projeto básico ou recursos orçamentários prévios disponíveis, condições que impliquem favorecimento ou alijamento de interessados através da admissão, previsão, inclusão, inserção ou tolerância de cláusulas, condições e requisitos restritivos ou frustradores do caráter competitivo, de habilitação ou classificação desarrazoadas, desproporcionais, ilícitos ou subjetivos, estipulação de preços mínimos, criação de novas modalidades ou combinação destas, adoção de modalidade incompatível, estipulação de outros critérios de julgamentos ou de critérios subjetivos, subdimencionamento do objeto, desvinculação ao edital, admissão de propostas que deveriam ser desclassificadas ou de proponentes que mereciam ser inabilitados, supressão da publicidade, etc), todos descendentes do princípio do art. 37, XXI, da Constituição Federal. **Em suma, a frustração da licitude de processo licitatório significa a corrupção dos princípios, regras e fins do instituto da licitação, em prejuízo real da isonomia entre os aspirantes e da seleção da obtenção da proposta mais vantajosa par ao poder público”.**¹³*

Frustrar, por meio de simples interpretação gramatical, significa enganar a expectativa; iludir; defraudar; baldar; inutilizar; não ter o resultado que se esperava; não sair como se pretendia; malograr-se, falhar.

¹³ Martins Júnior, Wallace Paiva. Probidade administrativa, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 217.

Segundo esta delimitação conceitual, o móvel deste ato de improbidade administrativa é demasiadamente amplo, haja vista que qualquer procedimento utilizado pelo agente (ou agentes, como na hipótese versada nos autos) que vicie e desnature o procedimento licitatório torna este procedimento administrativo passível de nulidade, ensejando a improbidade administrativa colacionada.

Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro

*“a licitação trata-se de um procedimento licitatório que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E, exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor oferta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurado a isonomia de tratamento”*¹⁴

Na hipótese, o ato de improbidade administrativa, a um só tempo, frustrou a licitude do processo de licitação, ao impossibilitar que a Administração Pública obtivesse a proposta mais vantajosa, bem como acarretou lesão ao erário Municipal, no valor de **R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, ao admitir o aditivo contratual, com base em falsas justificativas (inclusão de serviços que estavam abarcados pelo edital da licitação e frise-se, já haviam sido prestados).

Nada mais exato. A inserção de falsos objetos (novos eventos que deveriam, supostamente, ser divulgados) em contrato já

¹⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella et al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4 ed., rev. e ampl., Malheiros: São Paulo, p. 39.

aperfeiçoado com o Poder Público, por meio de Aditivo Contratual, deu esteio à realização de despesas publicadas totalmente indevidas.

Assim, os agentes públicos, bem como a empresa beneficiária INTERVOX e sua representante legal, devem ser condenados, de forma solidária, a devolver à Administração Pública o valor ilegalmente aditivado e já pago à empresa INTERVOX, no importe de R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Note-se, portanto, que o Aditivo Contratual assinado pelos requeridos (n.º 01/09) importou na lesão aos cofres públicos, consistente no desembolso (já efetivado) pelo Município do valor R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente à diferença paga à empresa INTERVOX, por conta da inclusão irregular da divulgação de eventos referentes às comemorações do aniversário de 75 (setenta e cinco) anos de Londrina dentre os objetos do contrato administrativo n.º 160/2009.

Enfatize-se, dessa forma, que a alteração contratual promovida por meio do termo aditivo 01/2009 deve ser declarada inválida pelo Poder Judiciário, bem como todos os atos dela decorrentes, **ESPECIALMENTE OS PAGAMENTOS REALIZADOS**, com efeito *ex tunc*, com a correspondente condenação solidária dos requeridos na reparação dos danos causados em face da prática do ato ímprobo, **correspondentes aos valores pagos pela Administração à empresa INTERVOX**. Registre-se, a propósito, a seguinte lição:

A improbidade administrativa, de fato, uma vez reconhecida, há de ensejar, como regra, a nulidade absoluta do ato administrativo, com efeitos ex tunc e demais consectários legais, dada a natureza significativa e grave de ilicitude. Nesse caso, fala-se na improbidade em qualquer de suas modalidades: enriquecimento ilícito, dano ao erário ou

*violação aos princípios (...) O fundamental, nesse terreno, é estabelecer graus de ilegalidade que permitam atendimento aos objetivos da ordem jurídica no vedar a improbidade administrativa. Eis a razão de ser de uma classificação das ilegalidades em diversos graus e categorias, reservando-se ao patamar mais grave e elevado de ilegalidades a qualidade adicional de improbidade administrativa, com as sanções da Lei número 8429-92.*¹⁵

A invalidade ora pleiteada, com efeito *ex tunc*, exigirá a devolução aos cofres públicos de todo o valor pago à requerida INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA., com esteio no Aditivo Contratual nº 01/09, **com a responsabilidade solidária de todos os envolvidos no aperfeiçoamento do ato ímprobo, no valor de R\$ 19.952,37** (dezenove mil novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Ademais, a participação da empresa INTERVOX na concretização do ato de improbidade administrativa não autoriza qualquer indenização em benefício da contratada, exatamente porque a **requerida INTERVOX concorreu para a consumação deste ato ímprobo, sendo, portanto, a nulidade a ela imputável.**

É evidente que a requerida participou ativamente do aperfeiçoamento do ato ímprobo, sobretudo porque tinha pleno conhecimento de que a divulgação dos eventos que foram objeto do Aditivo Contratual era absolutamente falsa, já que se encontrava inserida no objeto do Contrato Administrativo originariamente aperfeiçoado com o Poder Público (divulgação essa que, saliente-se novamente, já estava sendo

¹⁵ Osório Medina, Fábio. Improbidade administrativa: observações sobre a lei 8.429-92, 2 ed. ampl. e atual., Porto Alegre: Síntese, 1998, p. 132.

devidamente realizada, por meio de contratos com fornecedores/meios de comunicação contratados ainda em sede do contrato inicial).

Acrescente-se, outrossim, que a empresa INTERVOX foi imediata e injustamente beneficiada com o Aditivo Contratual firmado com o Município, eis que recebeu indevido acréscimo pecuniário no valor do contrato administrativo aperfeiçoado com o Poder Público, quando se sabe que o objeto do aditivo era falso, com o propósito de legitimar a ampliação dos valores contratuais em seu patamar máximo (25%). A empresa contratada, assim, foi beneficiária de má-fé, o que legitima sua condenação na devolução do que recebeu indevidamente (porque esteado em aditivo ilegal).

Emerson Garcia, ao estudar este assunto, pontifica que:

*“Contratado de má-fé. Tratando-se de contratado que tenha agido com má-fé, em conluio com o agente público, praticando o ato em dissonância da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir o que recebeu em virtude do contrato”.*¹⁶

A Lei de Improbidade Administrativa (Art. 3º) é expressa no sentido de aplicar suas disposições àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade administrativa. É, portanto, a hipótese versada nos autos, eis que a requerida **INTERVOX**, ao concorrer para a prática do ato, deve ser condenada a devolver aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, correspondente a R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

¹⁶ Improbidade Administrativa, 2ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2004, p. 475/476.

Consigne, mais uma vez, orientação doutrinária de Emerson

Garcia:

“Com efeito, o art 3º da Lei n.º 8.429/92 dispõem que o terceiro, como é o contratado, que tenha concorrido para a prática do ato de improbidade, estará sujeito às sanções do art. 12 do mesmo diploma legal. Dentre as sanções previstas neste dispositivo, encontra-se a “perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente”, o que demonstra claramente que, tendo o contratado percebido determinada prestação a partir de um ato ilícito, sua causa será ilícita e deverá ser decretada a perda dos respectivos valores. A má-fé, por sua vez, será imprescindível à aplicação da tipologia legal, o que pressupõe a correta identificação do elemento subjetivo do contratado por ocasião da celebração da avença, vale dizer, o dolo”.¹⁷

Logo, o pagamento efetivado pelo Poder Público à referida empresa **INTERVOX**, por força de um ato administrativo inválido (Aditivo Contratual) caracteriza evidente lesão ao erário, que deve ser recomposta nesta ação civil pública.

Consigne, ainda, orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de responsabilizar, pela prática de ato de improbidade administrativa, tanto os agentes responsáveis, como a empresa diretamente beneficiária:

“Ação Civil Pública – Ajuizamento pelo Ministério Público objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa – Procedência bem decretada pelo primeiro grau – locação de bens por empresa municipal prescindindo do necessário procedimento licitatório – hipótese prevista no art. 10, VIII da Lei n.º 8429/92 caracteriza na espécie – Responsabilização do agente vinculada à entidade lesada das empresas que se beneficiaram diretamente com as contratações ilegítimas que era mesmo de rigor – Penalização, outrossim, que se

¹⁷ Idem, ibidem, p. 477.

deu de forma adequada e proporcional à infringência identificada, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso dos requeridos não providos” (TJESP, 9ª Câm. De Direito Público, AC. 138.597-5/3-00, São Paulo, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, 25.10.2000).

Assim, os requeridos, ao praticaram ato de improbidade administrativo que causou lesão ao erário municipal (já que que forneceram justificativas notadamente falsas e apuseram suas assinaturas no Aditivo Contratual n.º 01/09), autorizando a alteração do contrato n.º 160/2009, a frustraram a licitude de processo licitatório, adequando seus comportamentos art. Art. 10, inciso VIII, c/c art. 3º, ambos da Lei n.º 8429/92.

3.3 - Prática de atos de Improbidade Administrativa que violam os princípios que regem a Administração Pública - conduta dos requeridos à luz do art. 11 da Lei 8.429/92.

Os requeridos **HOMERO BARBOSA NETO** (Prefeito do município de Londrina), **MARCO ANTÔNIO CITO** (Secretário Municipal de Gestão Pública) e **JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO** (Coordenador do Núcleo de Comunicação), em conluio com **RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MANTTOVANNI** (representante legal da empresa **INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA.**), ao promoverem e admitirem a utilização de objetos notadamente falsos para justificar a celebração do **Aditivo Contratual n.º 01/09**, ofenderam princípios jurídico-administrativos que regem a Administração Pública, consubstanciando ato de improbidade administrativa que viola a moralidade, impessoalidade e lealdade à instituição, nos termos do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei

nº8429/92, em indevido exercício da regra de competência administrativa (incumbe-se ao agente público realizar atos administrativos para consecução de interesse público e não para satisfazer interesses escusos).

As alterações promovidas pelos requeridos macularam o princípio da impessoalidade, já que comprometeram o caráter competitivo do certame licitatório, além de favorecer indevidamente a empresa INTERVOX, que viu o objeto e os valores de sua prestação de serviço para o poder público serem substancialmente acrescidas, de forma totalmente indevida. Nesse sentido, anote a precisa orientação de Carlos Ari Sunfeld:

*“A Constituição Nacional de 1988, na linha da vigorosa tradição jurídica acumulada desde nossa Carta Imperial, sujeitou a Administração Pública ao princípio da impessoalidade (art.37, caput), em virtude do qual as funções estatais se ligam a finalidades públicas impessoais, meta individuais, objetivas”.*¹⁸

De outra sorte, o princípio da moralidade administrativa também restou violado. Para Hely Lopes Meirelles, este princípio está intimamente ligado ao conceito de bom administrador, ou seja, aquele que utiliza a regra de competência para salvaguardar o interesse público resguardado pela norma. A importância desse princípio já foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RDA 89/1340), ao afirmar que **“a moralidade administrativa e o interesse coletivo integram a legalidade do ato administrativo”**.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de

¹⁸ Sunfeld, Carlos Ari. Princípio da Impessoalidade e abuso do poder de legislar. In: Revista Trimestral de Direito Público, v. 05, 1994.

*boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa."*¹⁹

Não se pode conceber como moral o ato administrativo que, em total descaso com a legislação pertinente, comprometa os objetivos da licitação pública, frustrando seu caráter competitivo e impedindo a Administração Pública de obter a melhor proposta (art. 3º da Lei de Licitações). De igual sorte, também é imoral considerar a divulgação de eventos já abarcados nos termos do objeto inicial (serviços que já haviam sido realizados) para justificar o acréscimo dos valores do contrato em seu grau máximo (25%).

O comportamento dos requeridos **HOMERO BARBOSA NETO** (Prefeito do município de Londrina), **MARCO ANTÔNIO CITO** (Secretário Municipal de Gestão Pública) e **RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MANTTOVANNI** (representante legal da empresa **INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA.**), consubstanciado na aposição de suas assinaturas no Termo Aditivo ao contrato 160/2009, firmado entre o Município de Londrina e a empresa Intervox, bem como o de e **JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO** (Coordenador do Núcleo de Comunicação) ao oferecer as justificativas notadamente falsas que embasaram a celebração do Aditivo, ofendeu os princípios que regem a administração pública, o que caracteriza ato de improbidade administrativa encartado no art. 11, *caput* e inciso I da lei 8.429/92.

¹⁹ Direito Administrativo, Editora Atlas, 5ª edição, 1995, pág. 71.

4. DOS DANOS MORAIS DIFUSOS

Saliente-se que além dos danos materiais sofridos, os comportamentos ímprobos dos requeridos macularam a imagem da Administração Pública Municipal, com inegável repercussão negativa perante toda a sociedade.

A moralidade na Administração é uma conquista da sociedade e do processo democrático que vai sendo construído, paulatinamente e é evidente que acontecimentos dessa magnitude contribuem para a desmoralização do ente público.

Ao tratar do tema, Emerson Garcia²⁰ esclarece que:

“a Lei nº 8.429/92 não se destina unicamente à proteção do erário, concebido este como o patrimônio econômico dos sujeitos passivos dos atos de improbidade, devendo alcançar, igualmente, o patrimônio público em sua acepção mais ampla, incluindo o patrimônio moral”.

Prossegue o autor esclarecendo que o dano moral, nesses casos, *“será experimentado pelo próprio patrimônio público, concebido este como o conjunto de direitos e deveres pertencentes, em última ratio, à coletividade”.*

A condenação por danos morais tem como finalidade repor o *status quo*, além de conferir uma resposta ao legítimo titular do bem jurídico (patrimônio público, material e moral) afetado (povo), sobretudo no que diz respeito ao direito da coletividade de exigir dos administradores uma conduta proba e compatível com os princípios que regem a administração pública.

²⁰ Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, p. 444/445, 3ª ed. Livraria e Editora Lumen Juris Ltda. 2006.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, deixa explícita a possibilidade de indenização pelos danos morais:

Art.5º. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A possibilidade de indenização por danos morais difusos também está garantida pela Lei da Ação Civil Pública quando estabeleceu em seu artigo 1º:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)

Desta forma, impõe-se que além dos prejuízos materiais causados aos entes públicos, os requeridos **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO e RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MANTTOVANNI**, bem como a empresa **INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA.** sejam condenados a indenizar a Administração Pública pelos danos morais causados à sua imagem, no valor dos danos materiais, ou a ser arbitrado por esse respeitável juízo.

5. PEDIDOS

5.1 - Pedido de Ressarcimento em razão dos danos causados ao patrimônio público. Co-autoria.

Os atos de improbidade capitulados no Art. 10º da Lei 8.429/92, descritos nesta inicial, retratam situações que produziram lesão

ao patrimônio do Município de Londrina, **no valor total de R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinqüenta e dois reais e trinta e sete centavos).**

Os requeridos são co-autores na prática dos atos ilícitos classificados como atos de improbidade administrativa conforme descrito na nesta peça inicial. Todos, portanto, deverão ser condenados a ressarcir integralmente o dano causado ao patrimônio público, na forma do art. 5º, da Lei 8.429/92 e art. 37, inciso XXI, § 4º, da CF.

Desta forma, **requer** o Ministério Público:

I - a condenação de todos os requeridos na obrigação de ressarcir a quantia de R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), em razão dos danos materiais causados ao erário Municipal, cujos valores devem ser devidamente corrigidos, até o efetivo pagamento;

II – a condenação de todos os requeridos na obrigação de indenizar os danos morais produzidos, na mesma quantia dos danos materiais. Não sendo aceita esta importância, sejam os danos arbitrados por esse r. Juízo, além da imposição das demais sanções expressamente previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Deste modo, **requer** o Ministério Público a **condenação de:**

I – HOMERO BARBOSA NETO, nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, inciso VIII, bem como art. 11, caput, e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92;

II –MARCO ANTÔNIO CITO, nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, inciso VIII, bem como art. 11, caput, e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92;

III- RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MANTTOVANNI, nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, incisos VIII c/c art. 3º, bem como art. 11, caput, e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92;

IV- JOSÉ OTÁVIO SANCHO ERENO, nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, caput, inciso VIII, bem como art. 11, caput, e inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92;

VI – INTERVOX SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/S LTDA., nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, inciso VIII, bem como art. 11, caput, e inciso I, c/c art. 3º, todos da Lei n.º 8.429/92.

5.2 - Pedido Final

Circunscrito ao exposto, **requer** o Ministério Público:

I - A notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, §7º, da Lei no. 8429/92;

II - O recebimento da presente ação e a citação de todos os requeridos para, querendo, defenderem-se da imputação exordial, sob pena de revelia;

III - A produção de todos os meios de prova possíveis, principalmente documental, depoimentos pessoais dos requeridos, oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas, juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa.

IV - As prerrogativas estatuídas do art. 172, §2º., do C.P.C., para cumprimento das medidas judiciais de citação e/ou intimação;

V - A notificação do Município de Londrina para que se posicione acerca do gizado no art. 17, § 3º, da lei 8,437/1992.

VII - Dá-se à causa o valor R\$ 19.952,37 (dezenove mil novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Londrina, 26 de outubro de 2010.

Renato de Lima Castro

Promotor de Justiça

Leila Schimiti Voltarelli

Promotora de Justiça